



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066278-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante JULIANA DOS SANTOS GALVÃO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41984

AG. INST. Nº: 2066278-75.2025.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO

AGTE.: JULIANA DOS SANTOS GALVÃO

AGDO.: BANCO DO BRASIL S.A.

Vícios construtivos. Ação indenizatória. Decisão que suspendeu o andamento processual até o julgamento de ação civil pública. Suspensão é uma prerrogativa do Juiz, que visa preservar a efetividade da Justiça, conforme se depreende do julgamento proferido, no Tema 60, pelo C. STJ. Ajuizamento da ação coletiva antecedeu o ajuizamento da ação individual. Identidade de pedidos que reforça a necessidade de aguardar o desfecho da ação coletiva. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 342/344 (autos originários), que suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública autos nº 1501775-96.2023.8.26.0445.

A agravante sustenta, em síntese, inexistir justificativa à suspensão determinada, tendo em vista que os pedidos não coincidem, uma vez que pretende indenização pelos prejuízos individuais e a ação civil pública visa à

reexecução dos serviços.

Observa a ausência de litispendência, salientando que os efeitos da coisa julgada não beneficiam aqueles que optarem por prosseguir com a ação individual após a ciência da ação coletiva.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado sem deferimento de liminar e não respondido.

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado:

“(...) Acontece que a pretensão vazada individualmente pela parte autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na ação civil pública que move contra o BANCO DO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades.3. Nesse contexto, nos termos do art. 927, inc. III do CPC, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 3.1. A incidência da tese é mais do que urgente. Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradores-mutuários do mesmo condomínio de prédios. Trata-se de prática que vem sendo denominada de litigância predatória, em que advogados que não têm nenhum vínculo com a Comarca, como na espécie, captam clientes por meio duvidosos, distribuindo inúmeras demandas, no caso, mais de duas centenas, e causando grave prejuízo à atividade jurisdicional. 3.2. Um dos instrumentos para se combater essa prática nociva ao bom andamento dos serviços judiciais é justamente a ação coletiva, na qual interesses coletivos são veiculados apenas por um ator processual, mas em benefício de todos aqueles, e todos os atos processuais são concentrados, obtendo-se uniformidade e segurança jurídica. Após, com o eventual resultado positivo,

todos os prejudicados procedem à sua liquidação individual, com enorme economia processual e de recursos públicos, porque já não mais se discutirá a responsabilidade do causador do dano.3.3. E diferentemente do apontado pela parte autora, o pedido por ela veiculado aqui individualmente está expressamente veiculado na ação coletiva: (...) 4. Portanto, na linha do precedente de observância obrigatória, SUSPENDO o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, certificando-se a cada seis meses. (...)”

O inconformismo não merece acolhimento.

De proêmio, constata-se que, em 05/09/2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com uma Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil S/A, SPL Engenharia Ltda e Direcional Engenharia S/A, com o intuito de obter a condenação dos réus à realização de reparos nos defeitos construtivos dos imóveis localizados no *Residencial Bem Viver Pindamonhangaba*, bem como à indenização dos moradores pelos danos materiais e morais sofridos (autos nº 1501775-96.2023.8.26.0445).

Posteriormente, em 23/04/2024, a agravante propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais, buscando responsabilizar o Banco do Brasil S/A pelos prejuízos decorrentes dos defeitos construtivos em seu imóvel situado no mesmo *Residencial Bem Viver Pindamonhangaba*, dando origem ao recurso ora em análise.

Nesse contexto, foi proferida a decisão ora recorrida, que determinou a suspensão do processo até a conclusão da referida ação civil pública, com base na interpretação do C. STJ, ao julgar o Tema 60, sob o rito dos recursos repetitivos, que estabelece:

“Proposta uma ação coletiva relacionada a uma macro-lide que gera múltiplos processos individuais, as ações individuais devem ser suspensas até o julgamento da ação coletiva.”

Prosseguindo-se, o v. acórdão proferido pelo C. STJ, no mencionado Tema 60, assentou que a suspensão das ações individuais propostas enquanto pendente uma ação coletiva é uma prerrogativa do Juiz, “em atenção ao

interesse público de preservar a efetividade da Justiça, que pode ser comprometida por um volume excessivo de processos individuais com a mesma questão, justificando a suspensão do processo individual até a resolução da macro-lide trazida na ação coletiva.”

Este entendimento se aplica ao caso em tela, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo “a quo”, mais de 200 ações foram ajuizadas naquela comarca, pelos mesmos advogados, todas com idêntica causa de pedir, envolvendo os moradores-mutuários do mesmo condomínio.

Ademais, o ilustre Relator Ministro Sidnei Beneti, naquele acórdão, ressaltou que, embora seja garantido o direito ao ajuizamento individual, a suspensão dessas ações não contraria os artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, com os quais a medida se coaduna.

Por esse motivo, a Corte Superior consolidou o entendimento de que “a aplicação do art. 104 do CDC ocorre nos casos em que a ação coletiva é proposta após o ajuizamento das ações individuais” (AgInt no REsp n. 1.870.616/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 25/10/2022), situação diversa do caso presente, em que a ação coletiva foi proposta muito antes da ação individual.

Finalmente, na ação coletiva, que, ao que tudo indica, engloba o pedido deduzido nesta ação, já houve, inclusive, decisão de saneamento e organização processual, com determinação de realização de perícia de engenharia.

Considerando estas circunstâncias, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator